

# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 10 de dezembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 120/2021-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA A AQUISIÇÃO DE FILTROS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, exclusivo para me, epp e mei

**IMPUGNANTE: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA  
– CNPJ N° 76.071.984/0001-63.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

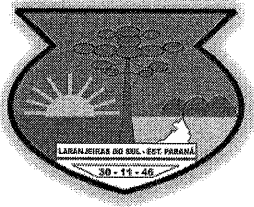
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 09 de dezembro de 2021, e a abertura da licitação é em 13 de dezembro de 2021.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

Ref. Pregão Presencial 120/2021

IMPORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 76.071.984/0001-63, com sede na Rua Anne Frank, 5530, Curitiba/PR, vem a vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

## DOS FATOS

O município de Laranjeiras do Sul pretende o registro de preços para contratação de empresa (s) para a aquisição de filtros automotivos para atender as necessidades de manutenção da frota do município de Laranjeiras do Sul.

Ocorre que o presente edital apresenta ilicitudes que maculam o certame. Vejamos.

**DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – apresentação de catálogo / certificação inmetro / certificação montadora do veículo**

A Lei 8666/93 em seu artigo 30 é clara ao trazer que **SOMENTE** serão exigidos os seguintes documentos para comprovação de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, as exigências previstas nos itens 9.2.4 letras b), c) e d) não encontram amparo na legislação.

E nestes termos já se pronunciou o TCE/PR:

Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso. O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: “9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência;”. (PROCESSO Nº: 266405/19 / ACÓRDÃO Nº 1201/19 - Tribunal Pleno / Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Ainda, quanto a certificação do inmetro cabe ressaltar que os produtos licitados não estão dentro do rol dos produtos com necessidade de certificação compulsória, logo sua certificação é voluntária não necessitando de previa certificação para sua comercialização.

Desta forma exigir tal certificação restringe demasiadamente a competição, visto, se existir, um numero muito pequeno de produtos da espécie certificados em detrimento da imensa maioria.

E neste sentido o TCU já se posicionou

20. Outro aspecto a ser considerado é quanto a uma possível ilegalidade da exigência de certificação, uma vez que tanto o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, como o art. 3º da Lei 8.248/1991, ou a Lei 10.520/2002, ou a Lei Complementar 123/2006, não estabeleceram essa exigência. Conforme observou a Dataprev em seus esclarecimentos, o art. 37, XXI, da CF estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o Decreto 7174, criando nova exigência nos procedimentos licitatórios, estaria exorbitando seu poder regulamentar, passível assim de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da constituição Federal.

21. A referida exigência, não prevista em Lei, acarreta outra ilegalidade por prejudicar o princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/1993.

(TCU / ACÓRDÃO 670/2013 – PLENÁRIO / RELATOR: BENJAMIN ZYMLER)

Quanto a exigência de certificação junto a montadora, o TCE/PR já se posicionou que tal exigência restringe a competitividade, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa.

[...]

B) São vedadas as exigências de:

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;  
(ICE/PR / PROCESSO N.º: 1006662/14 / RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-  
GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Diante do exposto resta mais que claro a existência de ilegalidades no presente edital, sendo necessário sua correção com a supressão dos itens atacados.

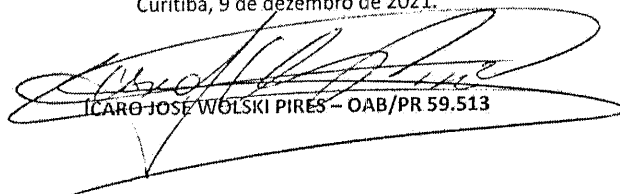
## DOS PEDIDOS

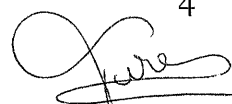
Ante o aludido, requer:

- a) Seja a presente impugnação recebida e devidamente processada;
- b) Seja suspenso o certame até o julgamento da impugnação;
- c) Seja ao final julgado procedente a presente impugnação excluindo do edital os itens 9.2.4 letras b), c) e d) ante a flagrante ilegalidade nos termos da fundamentação;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

  
ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES – OAB/PR 59.513





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:  
(...)



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato do não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Viação, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Viação, se manifestou em manter o Edital, cujo teor da manifestação reproduzo na íntegra:

## ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO 120/2021

Após analisarmos o documento entendemos que:

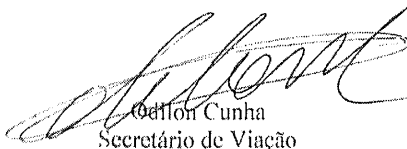
1. Catálogo é tão somente para podermos saber quais produtos serão entregues;
2. Certificação INMETRO é o mínimo que o produto precisa ter e que um órgão público pode exigir, aliás, não exigir é prevaricação;
3. Certificação junto a montadora é primordial, pois sem isso perdemos as garantias que as montadoras oferecem em seus veículos/máquinas.
4. Portanto os mantemos os itens de exigência.

Por fim, em aceitar produtos sem comprovação de qualidade estaremos deixando nossa obrigação de zelar pelo patrimônio público e consequentemente onerando os cofres públicos.

Nada mais a ser dito, reiteramos apreços de estima e consideração.

Atenciosamente,

Laranjeiras do Sul, 09 de dezembro de 2021.

  
Gailon Cunha  
Secretário de Viação



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Por consequência, têm-se que a Secretaria Municipal de Viação opinou pela manutenção da referida cláusula do edital.

Tais documentações, catálogo, certificação INMETRO e junta a montadora, são exigências para que possamos atender aos anseios da administração, que é a aquisição de produtos de qualidade com preços justos praticados no mercado fornecedor.

Assim, a exigência no item 9.2.4. letra “b”, encontra respaldo, e ainda toda e qualquer empresa ao adquirir produtos para sua comercialização, é sensato verificar todas as suas especificações técnicas e de qualidade para oferecer aos seus clientes. Assim, tal documento é crucial para verificar ao atendimento do descritivo dos produtos previstos em edital.

Já a exigência no item 9.2.4. letra “c”, encontra-se respaldo a própria secretaria se manifestou no sentido de manter tal documento. Verifica-se que a Administração esta preocupada com o pleno funcionamento dos veículos automotivos, tendo em vista a certificação do INMETRO traz confiabilidade.

Na exigência no item 9.2.4. letra “d”, a própria secretaria se manifestou no sentido de manter tal documento, alegando que perderia as garantias que as montadoras oferecem em seus veículos/máquinas, o que fato pode ocorrer.

A administração sempre em seu processo licitatório prezam pela legalidade em seus atos, exigindo aquilo que garantem a qualidade na aquisição dos produtos a serem adquiridos.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, devendo o edital e a data de abertura serem mantidas.

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Pregoeira